

e terapêutica, ou onde não seja possível, nos termos do número anterior, constituir a comissão técnica, funcionará, como órgão consultivo, a comissão paritária prevista no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

16.º O mandato da comissão técnica inicia-se no dia 1 de Janeiro seguinte à data mencionada no n.º 13.º desta portaria e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano, sem prejuízo de se entender prorrogado, se necessário, para análise de processos iniciados antes do seu termo.

17.º A impossibilidade de constituição da comissão técnica não pode prejudicar a continuação e regularidade do processo.

Aplicação do diploma

18.º O primeiro processo de classificação de serviços ocorrerá logo após a entrada em vigor do presente diploma, e a classificação daí resultante produzirá efeitos em relação aos anos anteriores condicionantes de promoção e com falta de classificação, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

19.º O processo referido no número anterior iniciar-se-á com o preenchimento das fichas de notação, nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, no decurso dos primeiros cinco dias úteis a partir da entrada em vigor do presente diploma, observando-se seguidamente os intervalos temporais entre cada uma das fases do processo, como preceitua aquele decreto regulamentar.

Entrada em vigor

20.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 121/87

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º É fixado em dezassete procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2.º É fixado em nove inspectores e nove secretários de inspecção o quadro previsto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

3.º É fixado em nove procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso

Por ordem superior se torna público ter Portugal depositado junto do Governo da República Italiana, a 31 de Dezembro de 1986, a Carta de Confirmação e Ratificação do Acto Único Europeu.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 26 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, a 2 de Setembro de 1986, os Governos da Ilha Maurícia e da República do Ruanda depositaram, junto do Governo dos Estados Unidos da América, os instrumentos de adesão ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington a 20 de Agosto de 1971.

Na mesma data foi assinado pela Overseas Telecommunications Service Company, Ltd., da ilha Maurícia, e pelo Ministério dos Transportes e Comunicações da República do Ruanda o acordo de exploração da referida Organização.

O Acordo Relativo à INTELSAT entrou em vigor, em relação aos Governos da Ilha Maurícia e da República do Ruanda, a 2 de Setembro de 1986, e o acordo de exploração entrou em vigor, em relação à Overseas Telecommunications Service Company, Ltd., da ilha Maurícia, e ao Ministério dos Transportes e Comunicações da República do Ruanda, na mesma data.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, tendo sido incluída na lista anexa ao Acordo Europeu sobre o Regime de Circulação de Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa, na parte referente a Portugal, a cédula pessoal, a ser utilizada somente por menores, esta alteração foi aprovada pelos restantes Estados partes no Acordo, passando assim o aviso

publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1986, a produzir todos os seus efeitos legais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto do Governo n.º 14/87

de 23 de Fevereiro

Solicita a Câmara Municipal de Mértola a desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno sita nos terrenos denominados «Coutos», sua pertença, com a superfície de 162,50 m², integrada no perímetro florestal de Mértola, submetida ao regime florestal parcial por decreto de 24 de Fevereiro de 1950, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 45, destinada à ampliação de um prédio urbano.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º das Instruções sobre o regime florestal nos terrenos e matas dos particulares, de 11 de Julho de 1905, aprovadas por decreto da mesma data, publicado no *Diário do Governo*, n.º 161, de 21 de Julho de 1905:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída por decreto de 24 de Fevereiro de 1950, publicado na mesma data no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 45, uma parcela de terreno do perímetro florestal de Mértola, com a superfície de 162,50 m², destinada à ampliação de um prédio urbano.

Art. 2.º A desafecção desta parcela de terreno só será efectuada depois de a Câmara Municipal de Mértola proceder à sua demarcação no terreno, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral das Florestas.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 30 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 122/87

de 23 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, na alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º, confina a área de jurisdição da Circunscrição Florestal de

Évora nos cinco distritos ao sul do País: Portalegre, Évora, Setúbal, Beja e Faro.

Considera-se ser da maior conveniência a existência de administrações florestais nas sedes daqueles distritos, com vista a uma melhoria das actividades nos domínios da vulgarização, assistência técnica aos agentes económicos do sector florestal e da gestão dos recursos florestais, cinegéticos, aquícolas e apícolas a cargo do Estado, bem como no âmbito de apoio à gestão privada desses recursos.

Deste modo, há necessidade de proceder à criação das Administrações Florestais de Setúbal e de Faro.

Face à criação, pelo presente diploma, destas Administrações Florestais e ainda para permitir um mais racional aproveitamento dos recursos humanos, é alterada a área de jurisdição das Administrações Florestais de Tavira, Portimão, Évora, Moura e Trafaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, o seguinte:

1.º São criadas as seguintes administrações florestais:

- a) Administração Florestal de Setúbal, com sede na cidade de Setúbal e jurisdição sobre os seguintes concelhos: Moita, Montijo, Alcochete, Setúbal e Palmela;
- b) Administração Florestal de Faro, com sede na cidade de Faro e jurisdição sobre os seguintes concelhos: Faro, Loulé, Albufeira, Olhão e São Brás de Alportel.

2.º São alteradas as áreas de jurisdição das administrações florestais que a seguir se indicam:

- a) Administração Florestal de Tavira, com sede em Tavira e jurisdição nos concelhos de Vila Real de Santo António, Castro Marim, Alcoutim e Tavira;
- b) Administração Florestal de Portimão, com sede em Portimão e jurisdição nos concelhos de Vila do Bispo, Lagos, Monchique, Portimão, Aljezur, Silves e Lagoa;
- c) Administração Florestal de Évora, com sede em Évora e jurisdição nos concelhos de Alandroal, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Portel, Viana do Alentejo, Montemor-o-Novo, Vendas Novas, Mora, Arraiolos, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Redondo e Évora;
- d) Administração Florestal de Moura, com sede em Moura e jurisdição nos concelhos de Moura, Serpa e Barrancos;
- e) Administração Florestal de Trafaria, com sede na Trafaria e jurisdição nos concelhos de Almada, Seixal, Sesimbra e Barreiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.